Provedor de Justiça Europeu

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. *As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa* política linguística e de tradução [Link].

Decisão do Provedor de Justiça Europeu relativa à participação do Presidente do Banco Central Europeu e dos membros dos seus órgãos de decisão no «Grupo dos Trinta» (Processo 1697/2016/ANA)

Decisão
Caso 1697/2016/ANA - **Aberto em** 17/01/2017 - **Recomendação sobre** 15/01/2018 - **Decisão de** 05/07/2018 - **Instituição em causa** Banco Central Europeu (Má administração detetada) |

Este processo dizia respeito à composição do Presidente Draghi e à participação de quadros superiores do Banco Central Europeu (BCE) no «Grupo dos 30», um grupo privado que inclui altos funcionários públicos, académicos e banqueiros do setor privado (incluindo representantes de vários grandes bancos, direta ou indiretamente supervisionados pelo BCE).

No seu inquérito, a Provedora de Justiça examinou se o Presidente do BCE deveria continuar a ser membro do «G30» e se ele e os membros dos órgãos de decisão do BCE deveriam continuar a participar nas atividades do G30 e, em caso afirmativo, em que condições.

O Provedor de Justiça considerou que a permanência do Presidente do BCE no G30 poderia comprometer a confiança do público na independência do BCE. Por conseguinte, o Provedor de Justiça recomendou ao BCE que o seu Presidente suspendesse a sua participação no G30.

O Provedor de Justiça reconheceu que a participação do BCE em determinadas atividades do G30 pode, sob certas condições, respeitar os princípios da boa administração. Para garantir que a participação respeita sempre os princípios da boa administração, o Provedor de Justiça formulou uma série de recomendações ao BCE.

A resposta do BCE às recomendações do Provedor de Justiça não foi satisfatória. Manteve-se em negação das implicações da participação do seu Presidente no G30 e recusou-se a melhorar as suas regras e procedimentos aplicáveis.

Por conseguinte, a Provedora de Justiça encerra o seu inquérito confirmando as suas conclusões de má administração.

Antecedentes da denúncia

Esboço [1]

1. O «Grupo dos Trinta» (G30) é uma organização privada cujo objetivo declarado é servir de fórum de debate e de troca de pontos de vista sobre questões económicas e financeiras globais, com o objetivo de aprofundar a compreensão das questões económicas e financeiras internacionais [2] . O grupo tem **33 «membros atuais», dois «membros seniores» e vários «eméritos» e membros anteriores** . Estes incluem antigos e atuais presidentes e governadores dos bancos centrais, bem como membros de instituições financeiras mundiais privadas, universidades e instituições internacionais.

2. Todos os anos, o G30 realiza duas reuniões plenárias privadas e um Seminário Bancário Internacional, aberto a um público mais vasto.

3. O queixoso [3] dirigiu-se ao Provedor de Justiça e argumentou que, à luz das novas atribuições de supervisão bancária do BCE, o envolvimento do BCE no G30 é incompatível com a independência, reputação e integridade do BCE.

4. A Provedora de Justiça abriu um inquérito sobre a preocupação do queixoso de que a participação do Presidente do BCE no G30, bem como o envolvimento do BCE no G30, possam comprometer a independência, a integridade e a reputação do BCE.

Envolvimento do BCE no Grupo dos Trinta

Recomendações do Provedor de Justiça

5. O Provedor de Justiça considerou que a participação do Presidente do BCE no G30 criou uma perceção de que a sua independência estava comprometida. O Provedor de Justiça considerou igualmente que a participação nos trabalhos do G30 só pode ser considerada compatível com as regras e valores que regem o BCE se essa participação estiver sujeita a determinadas condições, nomeadamente: um aumento da transparência do G30, novas melhorias das orientações para a comunicação externa aplicáveis aos membros da Comissão Executiva e a adoção de salvaguardas específicas a aplicar aos membros do Conselho de Supervisão.

Filiação

6. Embora reconhecendo o interesse público no compromisso do BCE com o setor financeiro, o

Provedor de Justiça salientou que a proximidade criada pela adesão, entre uma autoridade de supervisão e uma autoridade de supervisão, não é compatível com a obrigação de independência do BCE, que é a marca das suas operações.

7. Tendo em conta que a pertença a qualquer grupo ou organismo implica normalmente, aos olhos de um cidadão, uma associação, filiação, ligação, relação, pertença e inclusão de alguns, com exclusão de outros, o Provedor de Justiça considerou que a longa permanência do Presidente no G30 poderia, pelo menos, dar origem à perceção, aos olhos de um cidadão, de que existem também relações informais entre ele e os membros do G30, relações que podem parecer inadequadas entre um regulador e o regulamentado. O Provedor de Justiça considerou que esta perceção é ainda reforçada, aos olhos de um cidadão, pelo «segredo» que rodeia a natureza do G30 e, em particular, pela questão de quem e como se torna membro do G30. Os nomes do Conselho de Curadores, que controlam os membros do G30, ainda não são públicos.

8. O sistema de regras que regem o BCE aponta para a prevenção de qualquer situação que possa criar a perceção de que a independência do BCE está a ser comprometida ou de que pode existir um conflito de interesses. Especificamente, as regras do BCE exigem que os membros do Conselho do BCE, incluindo o Presidente do BCE, assegurem que as atividades, mesmo que não estejam relacionadas com o Sistema Europeu de Bancos Centrais, « *não tenham impacto negativo nas suas obrigações e não prejudiquem a imagem do BCE* ». As regras do BCE estabelecem ainda que os membros da Comissão Executiva, incluindo o Presidente do BCE, « *evitarão qualquer situação suscetível de… parecer influenciar o desempenho imparcial e objetivo das suas funções* [que implique] *qualquer vantagem potencial para si, para as suas famílias, para os seus outros familiares ou para o seu círculo de amigos e conhecidos* ».

9. Além disso, os princípios da boa administração exigem que o desempenho objetivo e imparcial dos titulares de cargos públicos não seja influenciado, ou *mesmo aparentemente* influenciado, por relações privadas.

10. A versão resumida da sua análise levou a Provedora de Justiça a concluir que a permanência do Presidente do BCE no G30 poderia, ao criar uma **perceção** de que a independência do BCE está comprometida, prejudicar desnecessariamente a imagem do BCE e, por conseguinte, a confiança vital do público no BCE. Trata- **se de uma má administração** que poderá ser sanada se o Presidente do BCE suspender a sua participação no G30. Para o efeito, o Provedor de Justiça formulou as seguintes recomendações:

1. A participação do Presidente do BCE no G30 poderia dar origem a uma perceção pública de que a independência do BCE poderia ser comprometida. O facto de o BCE permitir que esta perceção surja ao longo de vários anos constitui má administração da sua parte. O BCE deve, por conseguinte, assegurar que o Presidente do BCE suspenda a sua qualidade de membro **durante o período remanescente do seu mandato.**

2. O BCE deve procurar assegurar que nem o próximo Presidente **do BCE, nem qualquer**

outro membro dos órgãos de decisão do BCE , se tornem membros do G30.

Participação

11. O Provedor de Justiça reconheceu que o G30 tem uma composição variada, o que o torna um fórum relevante e útil para participar. No entanto, ela fez uma distinção entre «filiação» e «participação» . O BCE pode participar em determinadas atividades do G30 e continuar a beneficiar das vantagens dessa participação, sem que seja necessário que qualquer membro dos seus órgãos de decisão seja membro do G30.

12. Neste contexto, o Provedor de Justiça avaliou a melhor forma de o BCE assegurar que a participação dos membros dos seus órgãos de decisão no G30 possa ser gerida, evitando simultaneamente qualquer possível impacto na sua integridade, reputação e independência, ou uma perceção, aos olhos de um cidadão, de que tal impacto poderia ocorrer. Em especial, o Provedor de Justiça analisou mais atentamente as questões da transparência e o tipo de salvaguardas que devem existir.

Transparência

13. O requisito de estabelecer um « *diálogo aberto ,* **transparente** *e regular* » com as associações representativas e a sociedade civil está previsto nos Tratados da UE (artigo 11.º, n.º 2, do TUE). Isto significa que os mais elevados padrões de transparência devem ser sempre cumpridos em todas as reuniões do BCE com instituições financeiras e órgãos conexos. Com efeito, quando o BCE dialoga com os participantes no mercado em grupos de contacto com o mercado (o Diálogo Institucional com Investidores [4] e o Diálogo sobre o Setor Bancário [5]), o BCE publica as ordens do dia das reuniões, as listas dos participantes nas reuniões e os resumos.

14. Estas informações não estão disponíveis apenas para reuniões abertas aos membros do G30. Embora o BCE tenha declarado que o G30 tomou medidas para melhorar a sua transparência, o Provedor de Justiça concluiu que os padrões de transparência do G30 são inferiores aos padrões aplicados pelo BCE noutras instâncias. Para remediar esta situação, o Provedor de Justiça recomendou que o BCE assegurasse que, quando um membro dos órgãos de decisão do BCE participa numa reunião do G30, o BCE deve proporcionar níveis de transparência comparáveis aos que prevê para outras reuniões com representantes do setor financeiro. Caso contrário, o BCE deve abster-se de participar.

15. O BCE informou o Provedor de Justiça de que o G30 começará a publicar no sítio, após cada reunião, a ordem de trabalhos e os nomes dos oradores, bem como um resumo das atas dos debates do painel. A Provedora de Justiça observou que essas medidas de transparência não tinham sido tomadas até à data em que emitiu as suas recomendações, que tinham a seguinte redação:

3. Caso os membros dos órgãos de decisão do BCE participem em eventos não membros do G30, estes devem estar sujeitos às mesmas medidas de transparência que se aplicam a outras reuniões entre os membros do BCE e o setor bancário. Tal inclui a divulgação das ordens do dia das reuniões e resumos não confidenciais dos debates nessas reuniões.

Salvaguardas

16. O Provedor de Justiça considerou que os *Princípios Orientadores* aplicáveis à conduta ética do Presidente do BCE e dos membros dos órgãos de decisão do BCE poderiam ser melhorados. Na sua versão atual, os *Princípios Orientadores* exigem que um membro do pessoal do BCE acompanhe os membros da Comissão Executiva apenas a) em princípio, b) em reuniões bilaterais e c) sempre que possível [6] . O Provedor de Justiça considerou que *os princípios orientadores* devem aplicar-se a todos os eventos não públicos e em todos os casos. Para o efeito, o Provedor de Justiça formulou a seguinte recomendação:

4. O BCE deve alterar as regras pertinentes para assegurar que os membros da Comissão Executiva devem, na prática, ser acompanhados por um membro do pessoal do BCE em todas as reuniões **e não apenas «em princípio», «em reuniões bilaterais» e «sempre que tal seja prático», como é atualmente o caso.**

17. Além disso, o Provedor de Justiça recomendou que o BCE adotasse igualmente regras adequadas para o Conselho de Supervisão que reflitam os *princípios orientadores* , do seguinte modo:

5. O BCE deve adotar regras explícitas para o seu Conselho de Supervisão, que reflitam as regras já aplicáveis aos membros da Comissão Executiva do BCE. Fazê-lo é no interesse da clareza e da segurança jurídica e contribuiria para uma aplicação plena e adequada das suas regras em matéria de conduta ética.

Resposta do BCE às recomendações do Provedor de Justiça

18. Em 18 de abril de 2018, o BCE enviou a sua resposta às recomendações da Provedora de Justiça.

19. No que diz respeito à **primeira e segunda recomendações** relativas à composição do G30 pelo Presidente do BCE, o BCE discordou da conclusão da Provedora de Justiça de má administração. O BCE declarou que tanto o BCE como o seu antecessor, o Instituto Monetário Europeu (IME), consideraram o G30 um fórum adequado para um novo banco central estabelecer-se entre os principais bancos centrais das principais moedas. O BCE argumentou que as trocas de pontos de vista entre os membros do G30 contribuem para uma melhor compreensão da evolução económica e financeira internacional de interesse mundial, pelo que são do interesse do BCE.

20. O BCE sugeriu que o Parlamento Europeu considerasse aceitável a participação em fóruns

ou outras organizações que incluam executivos de bancos supervisionados [7] : I) Quando esteja em conformidade com a prática estabelecida a nível mundial; II) quando também participam outros grandes bancos centrais; III) Quando estiverem em vigor medidas adequadas para evitar possíveis interferências no papel de supervisão do BCE; e iv) quando o BCE não participa em discussões sobre bancos individuais sob a sua supervisão. O BCE argumentou que cumpre plenamente a resolução do Parlamento.

21. Por último, o BCE referiu-se à conclusão a que chegou o Provedor de Justiça num inquérito anterior sobre a mesma questão [8] , argumentou que o contexto não se alterou e salientou que tinha seguido as sugestões do Provedor de Justiça. Por conseguinte, o BCE confiou na validade da avaliação anterior do Provedor de Justiça de que a participação do Presidente no G30 não constitui má administração.

22. O BCE alegou que, a fim de atenuar a perceção pública de que a participação do Presidente do BCE no G30 poderia comprometer a independência do BCE, o Presidente e os outros membros da Comissão Executiva atuam sempre com a máxima prudência e limitam o seu envolvimento a participar em debates intelectuais sobre questões relevantes para o BCE. Além disso, o BCE sempre se absteve de prestar qualquer apoio financeiro ou apoio «em espécie» ao G30.

23. O Presidente do BCE nunca participou em nenhum dos grupos de trabalho, limitando a sua participação a participar nas sessões plenárias dos membros. Além disso, a fim de salvaguardar a sua independência, o Presidente do BCE, ao participar em eventos fechados, cumpre rigorosamente as obrigações estabelecidas nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, no Código de Conduta dos membros do Conselho do BCE e no Código de Ética Suplementar dos membros da Comissão Executiva e nos princípios orientadores em matéria de comunicação externa.

24. Em suma, o BCE alegou que, quando existem salvaguardas adequadas e respeitadas, as interações (incluindo membros) como as do G30 não comprometem a independência do BCE; pelo contrário, constituem um contributo positivo para a capacidade do BCE para cumprir o seu mandato, pelo que são necessários, em conformidade com a prática dos bancos centrais, e devem ser permitidos.

25. O BCE observou que o seu Comité de Ética também não identificou qualquer incompatibilidade entre os membros do G30 e a independência, reputação e integridade do BCE.

26. O BCE reconheceu a importância da opinião pública, mas considerou que as questões decorrentes da perceção do público devem ser abordadas através de uma maior transparência e de uma melhor comunicação, e não através da renúncia ao envolvimento em atividades que sejam do interesse institucional do BCE.

27. Neste caso específico, o BCE argumentou que uma maior transparência no que diz respeito ao trabalho do G30 é a melhor forma de corrigir a perceção, por vezes tendenciosa, do

grupo por parte do público. Consequentemente, o G30 decidiu aumentar significativamente o nível de transparência das suas sessões plenárias semestrais.

28. O BCE declarou que a transparência substancialmente reforçada do lado do G30, combinada com o quadro de ética e integridade do BCE, está em conformidade com a recente Resolução do Parlamento Europeu e dissipa quaisquer equívocos quanto à sua independência serem comprometidos pela participação do Presidente do BCE no G30.

29. No que **diz respeito à terceira recomendação** sobre transparência, o BCE remeteu para as recentes iniciativas do G30 para aumentar a transparência: a partir da 78.ª sessão plenária, em dezembro de 2017, o G30 reflete a abordagem aberta e transparente, que o BCE aplica aos seus diálogos de alto nível, e, após cada reunião, publica a ordem do dia, incluindo os temas e os membros dos debates do painel, e a ata sumária. Em seguida, declarou que o aumento da transparência mostra que os eventos do G30 não abordam questões de supervisão microprudencial relacionadas com entidades financeiras individuais.

30. O BCE salientou que o G30 organiza dois tipos de eventos que estão abertos a não membros: conferências ocasionais e seminários bancários internacionais. O G30 tomou recentemente medidas para aumentar a transparência de ambos os tipos de eventos. Em 2017, foi disponibilizada uma gravação da Conferência Ocasional no sítio Web do G30, enquanto, a partir de 2017, os meios de comunicação social são convidados a participar e a informar sobre os Seminários Internacionais de Banca do G30. Além disso, os relatórios e publicações do G30 estão disponíveis gratuitamente em linha; fornecem informações sobre os temas de interesse para o Grupo e testemunham a qualidade da sua investigação.

31. O BCE argumentou ainda que, embora o nível de transparência dos eventos do G30 seja, em última análise, decidido pelo próprio Grupo e claramente fora da competência do BCE, o Presidente do BCE e os membros dos seus órgãos de decisão são totalmente transparentes quanto às suas interações com o G30. Tal como para todas as interações com partes externas, a participação em eventos do G30 está incluída nos calendários publicados pelos membros da Comissão Executiva. Os discursos proferidos nos eventos do G30 também são publicados no sítio do BCE. Na sequência de um pedido de acesso público a documentos relativos à participação do Presidente na 73.ª sessão plenária não pública do G30, o BCE divulgou a ordem do dia das reuniões e até o material informativo preparado pelos funcionários do BCE.

32. O BCE considerou que a melhoria significativa da transparência do G30 constitui uma evolução muito positiva e «certamente adequada» para dissipar quaisquer preocupações expressas pelo Provedor de Justiça relativamente à opacidade do G30.

33. No que diz respeito à **quarta e quinta recomendações** para reforçar os princípios orientadores para a comunicação externa e torná-los também aplicáveis ao Conselho de Supervisão, o BCE declarou que, embora considerasse sólido e sólido o quadro existente para as interações com partes externas, considerou as recomendações do Provedor de Justiça úteis. A este respeito, o BCE declarou que o seu Presidente proporá que os Princípios Orientadores — aos quais os membros da Comissão Executiva e o Presidente, o

Vice-Presidente e os representantes do BCE do Conselho de Supervisão já subscreveram — sejam aplicáveis a todos os membros do Conselho de Supervisão e do Conselho do BCE.

Observações do autor da denúncia

34. Em 6 de maio de 2018, o queixoso comentou a resposta do BCE. Como comentário geral, o queixoso discordou da posição do BCE de que as conclusões do inquérito do Provedor de Justiça em 2012-2013 ainda eram válidas, dadas as profundas alterações que o BCE sofreu desde então.

35. O autor da denúncia contribuiu com três observações adicionais para o inquérito:

1. «Prática estabelecida a nível mundial»

36. O queixoso argumentou que o BCE interpretou incorretamente a resolução do Parlamento Europeu, que solicita ao BCE que evite ser membro de fóruns ou grupos que incluam executivos de bancos supervisionados pelo mesmo, a menos que « *esta participação esteja em conformidade com a prática estabelecida a nível mundial e o BCE participe juntamente com outros grandes bancos centrais, como a Reserva Federal dos Estados Unidos ou o Banco do Japão* ».

37. A este respeito, o queixoso declarou que o « *Presidente da Reserva Federal, bem como o Vice-Presidente, ambos deixaram o G30 quando assumiram cargos de Vice-Presidente da Reserva Federal em 2010 e 2014, respetivamente. Só voltam a juntar-se quando deixam os seus cargos de presidente e vice-presidente* ». Por conseguinte, não se pode considerar que a composição do Presidente do BCE esteja em consonância com a prática « *estabelecida»* a nível mundial.

2. Microprudenciais v macroprudenciais

38. Para o autor da denúncia, mesmo que o G30 não debata «questões microprudenciais», não deixa de ser verdade que todas as discussões sobre questões fundamentais relacionadas com a regulamentação bancária têm sempre implicações diretas para as instituições financeiras privadas representadas nas reuniões do G30.

3. Regras relativas à interação com o setor financeiro privado

39. O queixoso argumentou que as melhorias nas regras do BCE que afetam a interação entre os membros dos seus órgãos de administração e o setor financeiro privado são lentas e não cumprem os padrões mais elevados. Além disso, os grupos consultivos do BCE indicam claramente uma sobre-representação do setor financeiro privado, com apenas uma pequena

fração de consultores que representam outros interesses na sociedade.

40. Argumentou igualmente que os «princípios orientadores» nunca foram suficientes para salvaguardar a integridade e a reputação do BCE, estando o seu envolvimento no G30 afetado. Na opinião do queixoso, os membros dos órgãos diretivos do BCE devem abandonar totalmente o G30.

Avaliação do Provedor de Justiça após as recomendações

Primeira e segunda recomendações

41. Os argumentos apresentados pelo BCE para apoiar a sua posição relativamente à participação do seu Presidente no G30 não tranquilizam o Provedor de Justiça, o queixoso ou os cidadãos da UE em geral, que esta posição pode ser defendida.

42. O BCE argumentou que as trocas intelectuais que ocorrem entre os membros do G30 no domínio da supervisão bancária internacional são benéficas para o BCE.

43. O BCE declarou ainda que a participação do seu Presidente no G 30 proporciona um benefício adicional sob a forma de « *acesso a uma rica fonte de documentos sobre assuntos económicos e financeiros e literatura sobre temas relevantes para a banca central* ». De acordo com o BCE, « *todos os membros têm acesso aos materiais de apresentação utilizados nas sessões plenárias e recebem cópias prévias dos relatórios dos grupos de estudo antes da sua publicação e publicação* ». Partindo do princípio de que tais intercâmbios e informações podem ser úteis para melhorar a compreensão do BCE sobre as questões relacionadas com o seu mandato, o Provedor de Justiça não vê de que forma tais benefícios não podem ser obtidos através da participação no G30, e não através da participação no G30.

44. Para demonstrar a importância da participação do seu Presidente no G30, o BCE retrocede no tempo e afirma que o Presidente do Instituto Monetário Europeu, Alexandre Lamfalussy, e, posteriormente, o membro da Comissão Executiva do BCE, Tommaso Padoa-Schioppa, o antigo Presidente Jean-Claude Trichet e o seu atual Presidente, eram todos membros do G30. No entanto, uma vez que nunca houve uma decisão consciente do BCE que preveja que o seu presidente seja membro do G30, o BCE limita-se a basear-se numa situação puramente factual para implicar de alguma forma que se espera que o presidente do BCE também seja membro do G30. No entanto, mesmo sem se referir ao facto de o seu primeiro presidente não ser membro do G30, tal argumento está longe de ser convincente.

45. Do mesmo modo, o BCE argumentou que as instituições da UE devem manter *um «diálogo aberto, transparente e regular* » com as associações representativas e a sociedade civil, tal como previsto no artigo 11.º, n.º 2, do TUE. O Provedor de Justiça concorda com este imperativo constitucional. No entanto, as recomendações do Provedor de Justiça não impedem o diálogo com o G30 e os seus membros. O Provedor de Justiça recomenda simplesmente que

esse diálogo não se realize num contexto em que os quadros superiores do BCE sejam membros do G30.

46. Na sua resposta, o BCE remeteu para a resolução do Parlamento Europeu que afirma que «o Parlamento *salienta que os membros da Comissão Executiva do BCE devem, em princípio, abster-se de ser membros simultâneos de fóruns ou de outras organizações que incluam executivos de bancos supervisionados pelo BCE, a menos que essa participação esteja em conformidade com a prática estabelecida a nível mundial e o BCE participe juntamente com outros bancos centrais, como a Reserva Federal dos Estados Unidos ou o Banco do Japão* ». O Provedor de Justiça não vê de que forma esta resolução apoia a posição do BCE. Tal como o queixoso também salientou nas suas observações, o princípio é que os membros da Comissão Executiva do BCE (incluindo o seu Presidente) **devem abster-se de ser membros de organizações como o G30** . É uma exceção — que deve ser interpretada de forma estrita — que tal adesão pode ser permitida quando está em consonância com a prática estabelecida de outros bancos centrais, como a Reserva Federal dos EUA. No entanto, o presidente da Reserva Federal não é, de facto, um membro do G30. Tal como referido nas recomendações, Janet Yellen era membro do G30 antes de assumir a presidência da Reserva Federal dos EUA. Ela suspendeu a sua filiação durante o seu mandato no Federal Reserve e, logo após a sua aposentadoria, voltou a juntar-se como membro sénior. Por conseguinte, não se pode sustentar que a adesão ao G30 está em consonância com a prática « *estabelecida*» a nível mundial. Com efeito, as provas sugerem o contrário. Além de os EUA não estarem representados, os atuais chefes dos bancos centrais da Alemanha, França, Itália, Espanha, Polónia, Índia, Brasil, Rússia, Canadá e Austrália também não são membros. Se existir uma prática estabelecida de bancos centrais semelhante ao BCE, como é o caso da Reserva Federal dos EUA, essa prática aponta no sentido da recomendação do Provedor de Justiça ao BCE de que o Presidente suspenda a sua qualidade de membro do BCE. Esta prática não apoia de modo algum a posição do BCE.

47. Durante o seu inquérito, a Provedora de Justiça solicitou ao BCE que explicasse por que razão a participação em eventos relevantes do G30 — por oposição à adesão — não satisfaria a necessidade de colaborar com partes interessadas externas. O BCE afirma que « *em contraste com a participação numa conferência, as reuniões do G30 — com algumas das mentes mais conceituadas do mundo sobre questões económicas, monetárias e financeiras — permitem um debate dinâmico, estimulante e centrado numa variedade de questões de atualidade* ». O Provedor de Justiça considera esta resposta pouco convincente; e considera que esse acesso privilegiado e essa relação entre altos representantes dos bancos mundiais e o Presidente do BCE são problemáticos. Dado que os nomes do Conselho de Administração do G30 não são conhecidos, o Provedor de Justiça também não tem forma de saber como estas « *mentes de renome* » foram selecionadas como membros; também não se sabe quais os critérios utilizados para convidar números de determinados bancos mundiais, e não de outros, e para convidar determinados banqueiros centrais e não outros, a tornarem-se membros. O Provedor de Justiça considera igualmente problemática a falta de diversidade, que pode levar a um risco de «pensar em grupo» entre os membros do G30. Há uma clara falta de membros do sexo feminino e uma ausência, por exemplo, de representantes de bancos de pequena e média dimensão e de representantes dos trabalhadores do setor bancário.

48. Por último, o BCE remeteu várias vezes para a decisão do Provedor de Justiça em fevereiro de 2013, na qual se concluiu *que a alegação de que a participação do Presidente do BCE no Grupo dos Trinta é incompatível com a independência, reputação e integridade do BCE não é justificada* . É evidente que o quadro jurídico e regulamentar em que o BCE opera se alterou profundamente desde 2013, como o queixoso também alegou. Paralelamente, as expectativas dos cidadãos da UE, num contexto político geral que se transformou drasticamente nos últimos cinco anos, aumentaram significativamente. A Provedora de Justiça, cujo parecer do BCE afirma que valoriza, considera que é seu dever fazer soar o alarme e dizer que as práticas, que poderiam ter sido toleradas anteriormente, já não podem ser toleradas. Para manter e reforçar a sua legitimidade e credibilidade, o BCE deve procurar constantemente adaptar o seu comportamento ao ambiente dinâmico e sensível que habita. Deve procurar respeitar as regras mais rigorosas e os mais elevados padrões éticos de hoje, e não os de ontem. É por esta razão que a Provedora de Justiça insiste na sua recomendação de que o BCE garanta que o seu atual Presidente suspenda agora a sua participação no G30 e que nenhum futuro Presidente se torne membro do G30.

49. Por estas razões, o Provedor de Justiça considera que os comentários do BCE não dissipam as dúvidas do público quanto à participação do Presidente no G30. Em vez disso, reforçam a constatação de má administração por parte da Provedora de Justiça, que conduziu à primeira e à segunda recomendações. Por conseguinte, a Provedora de Justiça reitera a sua conclusão e confirma as suas recomendações.

Terceira recomendação

50. O Provedor de Justiça regista as melhorias tardias em matéria de transparência implementadas pelo G30 [9] e reconhece que estas melhorias aproximam o BCE do cumprimento do padrão de transparência que pode tornar a participação dos membros dos órgãos de decisão do BCE compatível com as regras e princípios que regem o BCE.

51. No entanto, no que diz respeito às melhorias na transparência implementadas pelo BCE, o Provedor de Justiça observa que o BCE só tornou pública a informação sobre a 73.ª Sessão Plenária após um pedido de acesso do público a documentos. Por este motivo, o Provedor de Justiça considera que não deve ser necessário que os cidadãos recorram ao BCE e apresentem pedidos de acesso público aos documentos a fim de obterem essa informação; pelo contrário, o BCE deve fornecer esta informação de forma proativa. Além disso, no contexto da transparência, destaca-se que os nomes do Conselho de Administração do G30, que controlam a filiação, ainda são desconhecidos.

52. Para o efeito, o Provedor de Justiça apresenta duas sugestões de melhoria no final da presente decisão.

Quarta e quinta recomendações

53. O BCE referiu-se às melhorias introduzidas nos últimos anos em matéria de normas éticas e de transparência. O Provedor de Justiça reconheceu publicamente e, por vezes, elogiou os progressos realizados pelo BCE neste domínio. Dito isto, no presente inquérito, o Provedor de Justiça formulou recomendações específicas destinadas a melhorar um quadro já relativamente funcional.

54. O BCE, embora tenha declarado que, no futuro, introduzirá alterações que vão além das recomendações do Provedor de Justiça, sem fornecer qualquer informação específica sobre as mesmas, não aceitou, no entanto, as alterações específicas recomendadas pelo Provedor de Justiça. Isto não é satisfatório.

55. A abordagem do BCE nesta matéria dá a impressão de que o BCE se baseia em realizações passadas, mas não toma medidas concretas para novas melhorias. Em vez de adotar esta posição, o BCE poderia ter implementado de forma simples e rápida as recomendações específicas e específicas do Provedor de Justiça. Fazê-lo não teria prejudicado o seu direito, de proceder a novas melhorias no futuro — um direito que a Provedora de Justiça apoia e em relação ao qual está sempre disposta a prestar aconselhamento especializado, se tal lhe for solicitado.

56. Lamentavelmente, o BCE não o fez. Por esta razão, o Provedor de Justiça apresenta novas constatações de má administração a este respeito.

Conclusões

Com base no inquérito, o Provedor de Justiça encerra este caso com as seguintes conclusões:

O BCE não assegurou que o seu Presidente suspenda a sua participação no G30 e que os futuros presidentes não se tornem membros. Uma vez que tal dá origem a uma perceção pública de que a independência do BCE poderia ser comprometida, a Provedora de Justiça confirma a sua conclusão inicial de má administração a este respeito.

O BCE não tomou medidas concretas para melhorar os princípios orientadores aplicáveis aos membros da Comissão Executiva do BCE e para assegurar a adoção de regras melhoradas semelhantes para os membros do Conselho de Supervisão do BCE. O Provedor de Justiça considera que a ausência de disposições adequadas nos Princípios Orientadores relativas ao comportamento dos membros do Conselho de Supervisão do BCE constitui má administração.

O autor da denúncia e o Banco Central Europeu serão informados desta decisão **.**

O Parlamento Europeu será igualmente informado desta decisão.

Sugestões de melhoria

O BCE deve assegurar proativamente a máxima transparência possível no que diz respeito à participação dos membros dos órgãos de decisão do BCE em eventos do G30, por exemplo, colocando no seu sítio toda a informação relevante que detém.

Os nomes dos membros do Conselho de Administração do G30, que controlam a composição do Grupo, não são atualmente conhecidos publicamente. O BCE deve publicar os nomes dos membros do Conselho de Administração do G30 no seu sítio.

Emily O theReilly

Provedor de Justiça Europeu

Estrasburgo, 03/07/2018

[1] Para mais informações sobre os antecedentes e o inquérito do Provedor de Justiça sobre este caso, consulte as recomendações do Provedor de Justiça, disponíveis em https://www.ombudsman.europa.eu/cases/recommendation.faces/en/88592/html.bookmark [Link]

[2] Para mais informações, ver http://www.group30.org/ [Link]

[3] Organização da sociedade civil «Corporate Europe Observatory»

[4] https://www.ecb.europa.eu/paym/groups/iid/html/index.en.html [Link]

[5] https://www.ecb.europa.eu/pub/fsr/html/bid.en.html [Link]

[6] «*Segundo, ao considerar convites para falar em eventos não públicos ou para aceitar reuniões bilaterais, por exemplo, com banqueiros, representantes do setor ou com grupos de interesse especial e de advocacia, os membros do Conselho Executivo assegurarão que não sejam divulgadas informações sensíveis aos mercados financeiros. Por uma questão de princípio e sempre que possível, um membro do pessoal do BCE deverá estar presente em reuniões bilaterais.*

Em terceiro lugar, os membros da Comissão Executiva reafirmam a sua adesão ao princípio do período de silêncio, segundo o qual os discursos e as observações públicas, proferidos nos sete dias anteriores a cada reunião de política monetária agendada do Conselho do BCE, não devem influenciar as expectativas quanto às futuras decisões de política monetária.

Do mesmo modo, os membros da Comissão Executiva não se reunirão nem falarão com os meios de comunicação social, os participantes no mercado ou outros interesses externos sobre questões de política monetária durante esse período, devendo notificar imediatamente as funções de comunicação e de conformidade do BCE se o fizerem inadvertidamente.»

[7] Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de fevereiro de 2018, sobre o Relatório Anual do Banco Central Europeu relativo a 2016 (2017/2124(INI)), ponto 44, disponível em http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P8-TA-2018-0025+0+DOC+XML+V0//EN [Link]

[8] Decisão do Provedor de Justiça Europeu que encerra o inquérito sobre a queixa 1339/2012/FOR contra o Banco Central Europeu, disponível em http://www.ombudsman.europa.eu/cases/decision.faces/en/49139/html.bookmark [Link]

[9] http://group30.org/events [Link]